

Protocolo 13.172.249-4

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL № 018/2014

Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, para Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de condicionador de ar para as Comarcas da Defensoria Pública no Estado do Paraná.

IMPUGNANTE:

TECNOPONTO LTDA EPP

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 018/2014, destinado a eventual aquisição e instalação de condicionador de ar para as Comarcas da Defensoria Pública no Estado do Paraná, protocolada por **TECNOPONTO LTDA EPP**.

Em suas razões, a impugnante alega, em suma, que seria obrigatória a exigência editalícia de que as empresas licitantes possuam, para fins da qualificação técnica do art. 30 da Lei 8666/93, engenheiros mecânico e eletricista em seus quadros permanentes, haja vista necessidade de comprovarem competência para emissão de ART (anotação de responsabilidade técnica).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8666/93, em seu art. 30, assim dispõe sobre a qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações

 a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 7º (VETADO)
- § 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



A norma que se extrai desse dispositivo não obriga que a Administração exija dos licitantes todos os comprovantes e documentos ali elencados. Ao contrário, são estabelecidos limites à discricionariedade estatal no que se refere aos requisitos do edital. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho¹:

Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

O presente processo de licitação não visa à instalação de complexas centrais de condicionadores de ar em cada unidade sede, o que requereria projetos detalhados e específicos para cada localidade e o trabalho de engenheiros, de diversas especialidades, desde o início do planejamento institucional.

Trata-se, em verdade, de aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado padrão, cujas especificações são usuais no mercado. O serviço envolvido na entrega do bem em perfeito funcionamento não é, indubitavelmente, complexo, sequer envolve elevado grau de aperfeiçoamento.

Devido à natureza comum do objeto licitado, expandir o rol de pressupostos necessários à habilitação, incluindo-se a observância ao art. 30, § 1º, I, da Lei 8666/93, impediria a participação de inúmeras empresas que, certamente, podem realizar o objeto licitado de maneira tecnicamente correta, o que atacaria o princípio da isonomia e prejudicaria a busca pela oferta mais vantajosa, contrariando o art. 3º da Lei de Licitações.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador esclarece:

A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Por esses motivos, considera-se que as exigências feitas nos itens 11.10 e 18.1.1 do Edital² trazem segurança suficiente a esta Defensoria quanto à qualificação técnica exigida dos licitantes. Cobrar que o licitante tenha em seu quadro permanente profissional habilitado para ser responsável técnico pelo serviço mostra-se excessivo quando a natureza e a complexidade do serviço demonstram que a experiência prévia da empresa e a necessidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 491.

²11.10 - Um atestado de capacidade técnica fornecida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a capacidade da licitante.

^{18.1.1} Apresentar ao servidor designado da DPPR, antes de iniciar a prestação do serviço de instalação, Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva ou documento equivalente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações

de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica quando do início das instalações são garantias suficientes para Administração.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva e pertinente, e, no mérito, nega-se provimento, a fim de manter o Edital em seus originários termos.

Encaminhe-se a impugnação ao conhecimento da Defensora Pública-Geral para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

DANIEL PINHEIRO DA SILVA

Pregoeiro

AUTORIZADO

JOSIANE FRUET BETTINI UPPUN

p 6.09.2014